



GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº 153018

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00115329420138140051

APELANTE: MARCUS VINICIUS MOTA GONÇALVES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA – PROC. ESTADO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS.47/61, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTARIA SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS TRAZIDO PELO ART.333, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram do recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desª Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dra. Izilda Pastana Mutran – juíza convocada, 16ª Sessão Extraordinária realizada em 03 de Novembro de 2015.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Página 1 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto por **MARCUS VINICIUS MOTA GONÇALVES** nos autos de Ação Ordinária movida em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Em sua peça vestibular de fls.02/08 o Autor narrou que é Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo que faria jus ao Auxílio Fardamento, previsto nos artigos 78 e seguintes da lei nº 4.491/73, que até o ano de 2012 nunca foi pago pelo Estado.

Requeru a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos do auxílio pelo período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser considerada a evolução do soldo dos anos cobrados, com correção monetária e juros legais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.09/25.

Ao contestar o feito às fls.34/45 o estado do Pará arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, posto que houve efetivo cumprimento da obrigação, na medida em que ocorreu a devida entrega do uniforme aos militares.

Prosseguiu, aduzindo que os militares possuem o direito de receber o uniforme e não de receber os valores referentes a este fardamento, bem como que o dispositivo legal mencionado pelo Autor em momento nenhum mencionaria que a obrigação do Estado seria de pagar o valor cobrado de seis em seis meses.

Em sentença de fls.67/70 o Juízo Singular prolatou sentença julgando o mérito improcedente.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls.73/78 renovando sua pretensão ao recebimento do Auxílio fardamento.

Contrarrazões às fls.80/91.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou em parecer de fls.100/103 pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.



É o relatório, o qual submeto à doura revisão.
Belém, de de 2015
Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a sua análise.

Trata-se de Recurso de apelação interposto por **MARCUS VINICIUS MOTA GONÇALVES** nos autos de Ação Ordinária movida em face do **ESTADO DO PARÁ**.

O cerne da presente demanda gira em torno de se auferir a existência do direito alegado pelo Autor de receber valores retroativos referentes ao auxílio fardamento militar, que a partir de 2012 passou a ser pago pelo Estado do Pará.

Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mas especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste.

Ocorre que o Estado do Pará trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada às fls.47/61, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação.

Em sentido contrário, não consegui verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

Deste modo, o apelante não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art.333, I do CPC.



Ao comentar o mencionado artigo do CPC, o qual estabelece em seus incisos a quem deve incumbir o ônus da prova, Costa Machado leciona que:

“Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não reconhecimento judicial de fato relevante (...).” (MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 6ª ed. Manole: São Paulo, 2007. Cit. P. 350.).(grifei).

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos alegados, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019118496, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/10/2007).(grifo nosso).

Sendo assim, comungo do entendimento esposado pelo Magistrado Singular no sentido de que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora